Ilma, Sra.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira
Pregoeira Processo No. 201600005002454
Pregão Eletrônico No. 004/2017 - SEGPLAN

WMG - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob No. 08.111.170/0001-55, estabelecida na Avenida T-4, quadra 169A, lote IE, No. 1478 - Andar 19º, Sala A191, Edifício Absolut Business Style, Setor Bueno, cep. 74.230-030, Goiânia - Goiâs, neste ato representada por seu sócio proprietário, Marcelo Erich Brenner de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da CI 1.591.428, SSP-GO, e CPF 332.828.201-78, doravante denominada simplesmente de WMG, vêm, via do presente, apresentar seu pedido de IMPUGNAÇÃO, ao processo licitatório acima descrito, pelas razões a seguir apresentadas:

- 1) Resta claro que a complexidade do processo licitatório requer maior prazo para que as empresas interessadas em concorrer ao certame possam conseguir a documentação solicitada, pois se nota que a comissão responsável pela realização do pregão eletrônico estipulou o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis, prazo esse que teve início sua contagem no dia 10 (dez), e cujo vencimento se dará exatamente no dia 22 (vinte e dois), data da realização da licitação, ou seja, será quase que impossível conseguir todos os documentos solicitados.
- 2) Dentre os documentos solicitados, destacamos os itens "b" e "c" do subitem 14.3., dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, onde a Comissão responsável pelo certame busca aferir capacidade técnica através de duas entidades distintas, uma Associação que congrega empresas de software ABES dentre outras dezenas de entes associativos similares existentes no País, essa, sem nenhuma explicação foi a escolhida, e a outra entidade que deve fornecer uma "carta" (termo usado no Edital), é, nada mais, nada menos, que a Caixa Econômica Federal, que detém contrato com o Estado de Goiás, e não tem nenhuma obrigação de fornecer tal documento aos pretensos participantes do certame, ou seja, fica subentendido que será impossível se habilitar para concorrer na licitação.
- 3) Da mesma forma a Comissão responsável pela realização do certame achou por bem que as empresas concorrentes tenham no portfolio de seus aplicativos um software de uso através de cartão "smartcard" para uso em estabelecimentos, via TEF's e POS's, sendo que tal ferramenta foge ao escopo de todas as empresas deste segmento, pois tais serviços são

Y:

- estranhos ao processamento e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento.
- 4) E finalmente, a comissão não estipulou valor máximo (que poderia ser uma média dos custos de empresas que prestam serviços similares ao pretendido) para que os concorrentes pudessem se balizar para início do lances, ou seja, se por ventura ninguém conseguir a documentação necessária para habilitação, e havendo apenas uma empresa apta a prestar os serviços, corre-se o risco de se estipular um valor acima de mercado e assim trazer prejuízos aos consignatários que arcarão com os custos de pagamento, e diretamente também aos servidores públicos, pois tais custos serão transferidos às taxas de juros praticados pelo entes financeiros.

Ante o exposto requer:

- a) A impugnação do processo licitatório, haja vista que os documentos elencados no item 2 desta peça não serão fornecidos pelas Entidades em tempo hábil, ou podem ser negados pelas mesmas, pois não existe nenhum amparo legal que obrigue tais entes à fornecê-los, inviabilizando assim a apresentação pelos pretensos concorrentes ao certame, eivando assim de vícios insanáveis a presente concorrência;
- b) Seja retirada do Termo de Referência em sua parte técnica, a necessidade de utilização de smartcard's, para consecução dos trabalhos;
- c) Seja estipulado preço máximo para início dos lances no pregão eletrônico, pelas razões já expostas;
- d) Ou alternativamente, se não acatadas as razões do presente pedido de impugnação, que seja prorrogado o prazo para abertura do processo de pregão eletrônico, dada à complexidade do certame, e principalmente para que as empresas concorrentes possam solicitar a documentação às entidades citadas, restabelecendo assim igualdade de condições para todos, estendendo referido prazo para o dia 12 do mês de junho próximo.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

WMG - Soluções em TI

Marcelo Erich Brenner

OAB-GO 13.744



SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo n° 201600005002454, referente à impugnação proposta pela empresa WMG-SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, face ao Pregão Eletrônico n° 004/2017.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa WMG-SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ n° 08.111.170/0001-55), doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico n° 004/2017-SEGPLAN, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017-SEGPLAN estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

- "3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.
- (...)
 3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão encaminhados por escrito, à Pregoeira, Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Oeste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via email: cpl@segplan.go.gov.br."

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 22/05/2017 (segunda-feira) foi estabelecido para





ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 17/05/2017 (quarta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DAS RAZÕES

Em relação ao pedido de prorrogação do prazo para abertura da sessão, informamos que o Pregão em tela encontra-se ADIADO "SINE DIE".

A Impugnante apresentou as seguintes razões:

- "1) Resta claro que a complexidade do processo licitatório requer maior prazo para que as empresas interessadas em concorrer ao certame possam conseguir a documentação solicitada, pois se nota que a comissão responsável pela realização do pregão eletrônico estipulou o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis, prazo esse que teve início sua contagem no dia 10 (dez), e cujo vencimento se dará exatamente no dia 22 (vinte e dois), data da realização da licitação, ou seja, será quase que impossível conseguir todos os documentos solicitados.
- 2) Dentre os documentos solicitados, destacamos os itens "b" e "c" do subitem 14.3., dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, onde a Comissão responsável pelo certame busca aferir capacidade técnica através de duas entidades distintas, uma Associação que congrega empresas de software ABES dentre outras dezenas de entes associativos similares existentes no País, essa, sem nenhuma explicação foi a escolhida, e a outra entidade que deve fornecer uma "carta" (termo usado no Edital), é, nada mais, nada menos, que a Caixa Econômica Federal, que detém contrato com o Estado de Goiás, e não tem nenhuma obrigação de fornecer tal documento aos pretensos participantes do certame, ou seja, fica subentendido que será impossível se habilitar para concorrer na licitação.
- 3) Da mesma forma a Comissão responsável pela realização do certame achou por bem que as empresas concorrentes tenham no portfolio de seus aplicativos um software de uso através de cartão "smartcard" para uso em estabelecimentos, via TEF's e POS's, sendo que tal ferramenta foge ao escopo de todas as empresas deste segmento, pois tais serviços são estranhos ao processamento e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento.
- 4) E finalmente, a comissão não estipulou valor máximo (que poderia ser uma média dos custos de empresas que prestam serviços similares ao pretendido) para que os concorrentes pudessem se balizar para inicio do lances, ou seja, se por ventura ninguém conseguir a documentação necessária para habilitação, e havendo apenas uma empresa apta a prestar os serviços, corre-se o risco de se estipular um valor acima de mercado e assim trazer prejuízos aos consignatários que arcarão com os custos de pagamento, e diretamente também aos servidores públicos, pois tais custos serão transferidos às taxas de juros praticados pelo entes financeiros.

Ante o exposto requer:

a)— A impugnação do processo licitatório, haja vista que os documentos elencados no item 2 desta peça não serão fornecidos pelas Entidades em tempo hábil, ou podem ser negados





ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

pelas mesmas, pois não existe nenhum amparo legal que obrigue tais entes à fornecê-los, inviabilizando assim a apresentação pelos pretensos concorrentes ao certame, eivando assim de vícios insanáveis a presente concorrência;

- b) Seja retirada do Termo de Referência em sua parte técnica, a necessidade de utilização de smartcard's, para consecução dos trabalhos;
- c) Seja estipulado preço máximo para início dos lances no pregão eletrônico, pelas razões já expostas;
- d) Ou alternativamente, se não acatadas as razões do presente pedido de impugnação, que seja prorrogado o prazo para abertura do processo de pregão eletrônico, dada à complexidade do certame, e principalmente para que as empresas concorrentes possam solicitar a documentação às entidades citadas, restabelecendo assim igualdade de condições para todos, estendendo referido prazo para o dia 12 do mês de junho próximo."

Tendo em vista as razões apresentadas nos itens 2, 3 e 4, os quais estão descritos no Termo de Referência; remetemos a impugnação a Superintendência Central de Tecnologia da Informação e a Superintendência Central de Administração de Pessoal, áreas responsáveis pela elaboração do mesmo, para análise e manifestação.

Em relação aos itens 2 e 3, a SCTI assim se manifestou através do Memorando n° 285/2017-SCTI:

"Quanto ao pedido no item 2 informamos que será retirado a obrigatoriedade da apresentação de certidão da ABES.

Já em relação ao item 3 será alterado no Termo de Referência ficando o item 9.1.1.2 com a seguinte redação:

"Apresentar certidão que a empresa possui software de gerenciamento e controle de margem consignável, que seja compatível com a utilização de cartão e senha para processar através de cartão Smartcard e ou tarja magnética, empréstimos consignados e compras consignadas."

Em relação aos itens 2 (item 14.3, letra "c" do Edital) e 4, a SCAP se manifestou da seguinte forma através dos Memorandos n°s 671/2017, 866/2017 e 913/2017-SCAP:

Resposta: Referente ao item 2, "a apresentação da Carta será dispensada, contudo, a Empresa Vencedora da Licitação deverá observar as condições especiais contidas na Clausula Quarta, incisos IX, X, XI e Clausula Quinta do contrato nº 040/2014 (Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças) celebrado entre o Estado de Goiás e Caixa Econômica Federal, tendo em vista, ser a Agente financeira do Estado."





SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Referente ao item 4, "Já quanto à solicitação contida na letra "c" que: "seja estipulado preço máximo para início dos lances no pregão eletrônico" tal informação já consta do termo de referência."

3. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e com base nas manifestações das áreas responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, ACATO a impugnação interposta pela empresa WMG-SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 03 dias do mês de julho de 2017.

Janaine Paraguassú de Paula Siqueira Pregoeira